

DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Mauro Roberto Gomes de Mattos

Advogado no Rio de Janeiro. Vice Presidente do Instituto Ibero Americano de Direito Público – IADP, Membro da Sociedade Latino-Americana de Direito do Trabalho e Seguridade Social, Membro do IFA – Internacional Fiscal Association. Conselheiro efetivo da Sociedade Latino-Americana de Direito do Trabalho e Seguridade Social.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O instituto da prescrição possui o condão de sepultar as situações jurídicas que não foram exercidas por certo lapso de tempo.

Assim, a inércia na defesa ou na tomada de iniciativa de determinado direito material, dentro de um prazo assinalado em lei, possui, em alguns casos, a força de sepultar situações lesivas ao interesse próprio ou de outrem.

Funciona a prescrição como uma garantia criada pela ordem jurídica capaz de proporcionar segurança e a paz social.¹

Sobre o tema, o emérito professor Caio Tácito² complementa:

“A ordem jurídica contempla entre seus pressupostos, a par da busca da justiça e da equidade, os princípios da estabilidade e da segurança.

O efeito do tempo como fator de paz social conduz a que, salvo direitos inalienáveis e imperecíveis por sua própria natureza – como, por exemplo, os direitos da personalidade ou da cidadania – as pretensões (e as ações que as exercitam) tenham, como regra, um limite temporal.”

A perpetuidade de litígios não é salutar, quiçá a pretensão de instaurá-los. O tempo funciona como senhor da razão, cicatrizando chagas de injustiças, ou curando atos defeituosos, que passam por um período de maturação até que se tornam inatingíveis.

Daí porque, Caio Mário da Silva Pereira,³ deixou assente que “a prescritibilidade é a regra e a imprescritibilidade a exceção.”

¹ Pela E.M. n° L20, de 7/8/74, a Consultoria Geral da República, da lavra do eminente Rafael Mayer, fixou como entendimento administrativo: “A prescrição tem por base o interesse social, pela estabilidade das relações jurídicas.” (Processo PR n° 6.774/74, CGR, E.M. L-20, de 7/8/74, in RDA 118:384.

² Caio Tácito, “Prescrição Administrativa. Comissão de Valores Mobiliários. Analogia” in *Temas de Direito Público*, 2º vol., Renovar, p. 1910.

³ Caio Mário da Silva Pereira, *Instituições de Direito Civil*, vol.I, p. 477.

Muito interessante é a colocação de Câmara Leal,⁴ que entende que a prescrição é uma pena para quem deixa de exercer determinado direito em um lapso temporal previamente definido em lei:

“... não deixa de haver, portanto, na prescrição, uma certa penalidade indireta à negligência do titular, e muito justificável essa pena, que o priva de seu direito, porque, com a sua inércia obstinada, ele faltou ao dever de cooperação social, permitindo que sua negligência concorresse para a procrastinação de um estado antijurídico, lesivo à harmonia social.”

No campo do direito público, a prescrição funciona também como fator de estabilidade na relação dos administrados com a Administração Pública, e vice-versa.

Nessa moldura, no que pertine ao prazo prescricional das ações e direitos envolvendo entes públicos, ainda vige o Decreto nº 20.910/32, regra geral que declara em seu artigo inaugural que “as dívidas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual e Municipal seja qual for sua natureza prescrevem em cinco anos.”

Sucedo que a prescrição elencada pelo citado comando legal não possui como finalidade apenas regular o ingresso de ações por parte dos interessados contra o poder público, funcionando também como freio a revogabilidade dos atos administrativos baixados quando o Poder Público, utilizando-se da faculdade do seu autocontrole, pretende revogar ou até mesmo anulá-los.

Esse raciocínio lógico depreende-se do próprio texto legal, visto que o artigo 2º do Decreto 20.910/32 impõe o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o exercício de “todo o direito”, sem exceção. O que leva o intérprete a concluir que pela dicção do sadio princípio da igualdade, norma assente no *caput* do art. 5º da C.F., a consumação do lapso prescricional é endereçada tanto para o ente público como também para o administrado.

Pensar de modo diverso seria o mesmo que desprezar o Estado Democrático de Direito, ao qual se refere a C.F. no seu artigo 1º.

Portanto, o ente público possui, como regra legal, a faculdade de rever os seus atos administrativos dentro de cinco anos, sob pena de, não o fazendo nesse aprazamento legal, precluir o direito de autotutela em outra oportunidade.

Ratificando o que acabamos de dizer, nada melhor do que se ater ao presente julgado do Col. STJ, que pela voz do conceituado Ministro Relator, Luiz Vicente Cernicchiaro, não teve dúvida em afirmar que a prescrição do ato administrativo afeta tanto o direito do administrado como e, sobretudo, da Administração:

“Resp – ADMINISTRATIVO – PRESCRIÇÃO – A prescrição afeta o direito de o credor exigir parcelas do direito ao devedor, a decadência

⁴ Antônio Luiz Câmara Leal, *Da Prescrição e da Decadência*, Forense, 4ª ed., p. 30.

atinge o próprio direito. A prescrição pode ser argüida tanto pela Pública Administração, como pelo servidor. Além do princípio da igualdade, o instituto visa a resguardar, com a seqüência do tempo, a estabilidade das situações jurídicas. Conta-se tempo igual para ambos.⁵

Nesse enredo, a prescrição administrativa estabiliza as relações intersubjetivas das partes, tornando-as irreversíveis e intocáveis.

Sobre o *thema*, o saudoso administrativista lusitano, Marcelo Caetano, deixou consignado que a prescrição administrativa cura o ato que possa ser enquadrado no futuro como ilegal:

“O ato doente cura-se com o decurso do tempo, e isso se dá porque o legislador pensa que a ilegalidade cometida não é tão grave que deva sobrepor-se ao interesse de pôr termo à insegurança dos direitos. Aos interessados, incluindo os representantes do interesse público, é facultada a anulação do ato; mas se não usarem oportunamente dessa faculdade, o interesse geral impõe que não fique indefinidamente a pesar sobre este ato a ameaça de anulação.”⁶ (g.n.)

Mesmo vigindo a regra da prescritibilidade, no campo disciplinar, as administrações públicas, por regramentos próprios (estatuto dos servidores públicos), sempre estancaram a prescrição intercorrente, pois preconizam, em geral, que a instauração de sindicância ou de inquérito administrativo interrompem a fruição da prescrição, congelando-a até que o mesmo seja decidido.

Essa regra fere o princípio da prescritibilidade, tendo em vista que a indefinição quanto ao tempo do curso do procedimento disciplinar não poderá interromper a consumação da prescrição, sob pena de instauração da instabilidade jurídica.

II – DA PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA

Como visto, a prescrição administrativa no campo do direito público possui como regra geral a preconizada no Decreto 20.910/32, que determina a quinquenal como vigente.

Essa regra possui como marco inicial a data do ato ou do fato, o qual a Administração pretende rever ou o administrado desfazer, tendo os 5 (cinco) anos legais como barreira.

Internamente, as administrações públicas das diversas esferas sempre seguiram este ritual legal, onde a fronteira da revisão dos seus atos ficam limitados ao quinquênio legal, até mesmo o ato nulo.

⁵ STJ, REsp n.º 136.204-RS/97.0041207-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, 6ª T., julgado em 21.10.97.

⁶ Princípios Fundamentais de Direito Administrativo, Almedina, p. 187.

Merece destaque, a jurisprudência administrativa baixada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, em 25/3/93, que pelo Parecer CJ n.º 074, da lava da Coordenadora CEP/CJ/MJ, Dra. Rosa Maria de Guimarães Fleury, devidamente aprovado pelo ilustre Consultor Jurídico, Dr. Guilherme Magaldi Netto, ficou assim ementado:

“EMENTA: DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL. INCIDÊNCIA. 1 - A pretensão deduzida perante a Administração Pública para rever ato com vício de nulidade está sujeita à prescrição qüinquenal estabelecida no Decreto 20.910/32, que não pode ser relevada. 2 - “A orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questão de direito, mormente quando a interpretação emanada do Egrégio Supremo Tribunal Federal.”(CGR, Pareceres n.º S-011, de 12.02.1986, 261-T, de 30.04.53; C-15, de 13.12.1960; H-76; I-222, de 11.06.73; L-211, de 04.10.1978; P-33, de 14.04.1983). 3 - Sugestão de revisão do Parecer CR/CG n.º 01/92, aprovado pelo Parecer JCF-011, porque conflitante com a Jurisprudência consolidada, a doutrina predominante e o princípio da legalidade insculpido no art. 37, *caput*, a C.F.”

E a Advocacia Geral da União, acatando a sugestão citada anteriormente pela Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, baixou o parecer n.º CQ-10, de 6 de outubro de 1993:⁷

“Ato Nulo – Revisão – Prescrição Qüinquenal. - A prescrição qüinquenal prevista no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32 abrange tanto o ato nulo, quanto o anulável. - Revisão do Parecer JCF, de 30 de novembro de 1992, da Consultoria Geral da República.”

No embasamento do aludido Parecer n.º GQ-10/93, são citados alguns arestos, que, pelo brilho e eloqüência jurídica, tornam-se necessários virem a tona, para espancar qualquer tipo de dúvida quanto a prescrição do ato administrativo nulo e o anulável:

“PRESCRIÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE APONTADA POR PARTICULAR. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA CAUSA EXTINTIVA DE ACIONAR. 1 – O Decreto n.º 20.910, de 06/01/32, ao determinar a prescriqüinquenária de qualquer ação contra ato administrativo não fez qualquer distinção entre nulidade e anulabilidade. O prazo da prescrição incide em relação a quaisquer direitos pessoais, como o são os decorrentes de relação de serviço público. 2 – A prescrição qüinquenal referida abrange qualquer direito ou ação. 3 – Se é certo que o ato administrativo ilegítimo não se torna válido pelo tempo decorrido, qualquer que seja o período de sua duração, pois, o que é vicioso sempre continua vicioso. Certo, também, é que prescreverá, no prazo de 5 (cinco) anos a ação do interessado para invalidar, por não se justificar a instabilidade jurídica, mesmo que potencial, por todo e sempre. 4 – Em conseqüência, se o interessado não agiu dentro dos

⁷ RDA 194:307-314

cinco anos autorizados pelo ordenamento positivo, o ato, mesmo inválido, firma-se, estabiliza-se, não podendo ser mais anulado, quer por meio administrativo, quer por decisão judicial. 5 – Sentença reformada. Provimento do Recurso.”⁸

“...Os termos da lei são incisivos, peremptórios mesmo: atinge a prescrição quinquenal que beneficia o Poder Público todo e qualquer direito a ação, seja qual for sua natureza. Não distinguiu o legislador os direitos assegurados por lei ao servidor público, que se integram no seu *status* para declará-los imprescritíveis. Na enfática e até redundante afirmação de que prescreve em cinco anos todo e qualquer direito, seja qual for a sua natureza, não se podem, *data venia*, entrever distinções. Todo e qualquer direito, é, *data venia*, só pode ser, todo e qualquer mesmo.”⁹

Na trilha da moldura jurisprudencial, os tribunais pátrios sedimentam o entendimento de que os atos administrativos nulos também se incorporam ao princípio da prescrição quinquenal: TRF-AC n.º 010865/90-DF *in DJU* 22/4/91; TRF AC n.º 0200233/89-RJ, *in DJU* de 7/5/91. STJ-RE n.º 5.559/90-SP, *in DJU* de 19/11/90.

Portanto, dúvidas não existem quanto a prescrição quinquenal do ato administrativo, devendo a Administração Pública, no lapso prescricional, respeitar as situações consolidadas pelo transcurso dos anos.

Nesse diapasão, até mesmo a Súmula 473 do STF, que após a edição do novo Texto Maior, em 05/10/88, vem sendo interpretada com temperamentos, pelo fato de permitir que após a regra do devido processo legal e a ampla defesa (art. 5, LV da C.F.), a Administração revogue os seus atos nulos, possui freio nos cinco anos legais, contados da data do ato administrativo hostilizado, conforme imposição legal, jurisprudencial e doutrinária.

Espancando qualquer dúvida sobre a matéria, mesmo sendo um dever do Estado rever o seu ato nulo, o artigo 54 da Lei Federal nº 9.784/99, restringe o direito do autocontrole, fixando o prazo improrrogável de 5 (cinco) anos:

“Art. 54 – O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai, em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.”

Ao discorrer sobre o presente artigo, o festejado mestre José dos Santos Carvalho Filho¹⁰ aduz:

“No que concerne ao ato administrativo ilegal, a idéia é a mesma. Se o ato contém o vício por determinado período, sem que a Administração providencie a correção, cria-se em favor do administrado, situação

⁸ TRF 5º Região, Ae n.º 195-SE, julgado em 3/8/89, *in* RDA 194:309.

⁹ STF – RE nº 107.503-MG, Rel. Min. Octávio Galloti, Ac. Publ. na RT 106/1095.

¹⁰ José dos Santos Carvalho Filho, *Processo Administrativo Federal, Comentários à Lei 9.784 de 29/1/1999*, Lumen Júris, 2001, p. 255.

jurídica protegida na lei, no caso, a prescrição do direito da Administração de anular o ato.”

III – DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Desde novembro de 1976, o STF fixou o entendimento de que a prescrição não possui limite no processo disciplinar, fluindo normalmente, como se infere na voz autorizada do Min. Moreira Alves:¹¹

“E, em matéria de prescrição em nosso sistema jurídico, inclusive no terreno do direito disciplinar, não há que se falar em *iu singulare*, uma vez que a regra é a prescritibilidade.”

Todavia, o Estatuto dos Servidores Públicos Federais, em sintonia com os demais preconiza que a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a consumação da prescrição.

Esta é a dicção dos §§ 3º e 4º, do art. 142, da Lei nº 8.112/90:

“§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.”

Não se concebe, em um Estado Democrático de Direito, a existência da regra jurídica que estimule a insegurança, como, por exemplo, a interrupção da regra da prescrição em processo disciplinar.

É de ser interpretada com moderação a interrupção da prescrição, tendo em vista que a imprescritibilidade não é a regra e sim a exceção. Se o administrado não tiver ao menos a proteção do passado, a instabilidade seria a impetrante.

A inviolabilidade do passado é princípio que encontra fundamento na própria natureza do ser humano, sendo baixada a regra da prescrição exatamente para resguardar a segurança jurídica. Nunca é demais lembrar as palavras de Portalis, citados por Vicente Raó:¹²

“O homem, que não ocupa um ponto no tempo e no espaço, seria o mais infeliz dos seres, se não pudesse julgar seguro nem sequer quanto à sua vida passada. Por essa parte de sua existência, já não carregou todo o peso de seu destino? O passado pode deixar dissabores, mas põe termo a todas as incertezas. Na ordem da natureza só o futuro e essa própria incerteza é suavizada pela esperança, a fiel companheira

¹¹ STF, Rel. Min. Moreira Alves, MS nº 20.069, Pleno, 24/11/76, in RDA 135:78.

¹² Vicente Raó, *O Direito e a Vida dos Direitos*, 3ª ed. Anotada e atualizada por Ovídio Rocha Barros Sandoval, RT, 1991, p. 323.

de nossa fraqueza. Seria agravar triste condição da humanidade, querer mudar através do sistema da legislação, o sistema da natureza, procurando, para o tempo que já se foi, fazer reviver as nossas dores, sem nos restituir as nossas esperanças.”

No campo das penas disciplinares, o princípio da prescrição atua, mesmo que haja silêncio da lei estadual aplicável ao caso concreto, consoante posicionamento adotado pelo STF no Recurso Extraordinário nº 78.917.¹³

Nessa moldura, Caio Tácito cita o exemplo do que foi decidido pelo extinto Tribunal Federal de Recursos na Remessa Ex Officio nº 88.333,¹⁴ onde o eminente Min. Washington Bolívar deixou entranhado nos anais daquela Corte, que:

“É evidente que repugna ao direito a imprescritibilidade da pena disciplinar.”

Após a leitura desses preciosos precedentes, se conclui que seria irrazoável que o processo disciplinar ficasse exposto a eternidade, ou seja, a sua conclusão não poder ser ao bel prazer da Administração Pública, tendo em vista que atentaria contra todas as garantias que a segurança jurídica representa, tornando a vida do administrado uma eterna balburdia. Além do mais, se esse fosse o princípio operante no campo disciplinar, pelo princípio da igualdade, contido no art. 5º da CF, o servidor também poderia acionar o poder público a qualquer tempo, não tendo também o limitador do tempo.

Como essas hipóteses não se afiguram razoáveis para a estabilidade das relações públicas e privadas, a prescrição harmoniza ambos os lados, e estabiliza o que já se esgotou pelo tempo decorrido.

III – DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO DISCIPLINAR NA VISÃO ATUAL DO STF

Mantendo-se fiel aos posicionamentos passados, o STF não permite que a abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar interrompa a prescrição eternamente mesmo havendo norma legal que estabeleça o contrário.

Em especial, sobre a interrupção e a suspensão da prescrição, a que aludem os §§ 3º e 4º do artigo 142, da Lei nº 8.112/90, incidentes sobre o processo disciplinar, a Excelsa Suprema Corte seguiu o esboço posicionamento do Min. Marco Aurélio, e no RMS 23.436/DF,¹⁵ o citado Relator, em laço de extrema felicidade, ensina:

“Ora, cuida-se de institutos diversos quando se trata da interrupção e da suspensão. A primeira resulta, uma vez exaurido o ato que a motivou, em novo curso do prazo, desprezando-se os dias transcorridos. Já a suspensão conduz à permanência no tempo enquanto não afastada a respectiva causa, computando-se os dias

¹³ STF, Re nº 78.917, Rel. Min. Luiz Galloti, 1ª T., julgado em 11/6/74, RDA 123/213.

¹⁴ TFR, Rel. Min. Washington Bolívar de Brito, Remessa *ex officio* nº 88.333, 1ª T., julgada em 4/11/83, in RDA 156:

¹⁵ STF, RMS nº 23436/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 15/10/99, p. 28.

transcorridos até então e que, assim, devem ser somados aos que sobejarem. Por outro lado, não se coaduna com o nosso sistema constitucional, especialmente no campo das penas, sejam de índole criminal ou administrativa, exceto relativamente ao crime revelado pela ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático – inciso XLIV do artigo 5º da CF/88, a inexistência de prescrição. Inconcebível é que se entenda, interpretando os preceitos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que, uma vez aberta a sindicância ou instaurado o processo disciplinar, não se cogite mais, seja qual for o tempo que se leve para a conclusão do feito, da incidência da prescrição. É sabido que dois valores se fazem presentes: o primeiro, alusivo à Justiça. A direcionar a possibilidade de ter-se o implemento a qualquer instante; já o segundo está ligado à segurança jurídica, à estabilidade das relações e, portanto, à própria paz social que deve ser restabelecida num menor tempo possível. Não é crível que se admita encerrar a ordem jurídica verdadeira espada de Dâmocles a desabar sobre a cabeça do servidor a qualquer momento.”

Assim ficou ementado o V. acórdão:

“PRESCRIÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO – INTERRUPTÃO. A interrupção prevista no § 3º do artigo 142 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cessa uma vez ultrapassado o período de 140 dias alusivo à conclusão do processo disciplinar e à imposição de pena – artigos 152 e 167 da referida Lei – voltando a ter curso, na integralidade, o prazo prescricional. Precedente: Mandado de Segurança nº 22.728-1/PR, Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, acórdão publicado no Diário de Justiça de 13 de novembro de 1998.”

Em outro expressivo julgado, o pleno do STF, fiel a toda construção jurisprudencial, seguiu o voto do eminente relator, Min. Moreira Alves,¹⁶ que em curtas, porém decididas palavras, unificou, a uma só voz, a regra da prescrição intercorrente no processo disciplinar:

“... não há como sustentar-se que, em se tratando de processo disciplinar, aberta a sindicância ou instaurado o processo disciplinar haja a interrupção do prazo de prescrição que começa a correr de novo e por inteiro a partir do próprio fato interruptivo, à semelhança de como sucede no direito penal. A interpretação mais consentânea com o sistema dessa Lei – que no artigo 169, § 2º, admite que a autoridade julgadora, que pode julgar fora do prazo legal, seja responsabilizada quando der causa à prescrição de infrações disciplinares capituladas também como crime, o que implica dizer que o prazo de prescrição pode correr antes da decisão final do processo – é a que, em se tratando de inquérito, instaurado este a prescrição é interrompida, voltando esse prazo a correr novamente por inteiro a partir do momento em que a decisão definitiva não se der no prazo máximo de

¹⁶ STF, Rel. Min. Moreira Alves, MS nº 22728/PR, Pleno, DJ de 13/11/98, p. 5.

conclusão do inquérito, que é de 140 dias (artigos 152, “caput”, combinado com o artigo 169, § 2º, ambos da Lei 8.112/90)”.

No MS nº 23176/RJ,¹⁷ novamente o Pleno do STF manteve-se coerente com os julgados já declinados, ficando assim ementado o v. aresto:

“MANDADO DE SEGURANÇA – AUTORIDADE COATORA – DECRETO DE DEMISSÃO. O fato de o Ministro de Estado subscrever o decreto de demissão não o torna autoridade coatora. A responsabilidade, em si, pelo ato é do Chefe do Poder Executivo a quem ele auxilia.

PRESCRIÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO – INTERRUPTÃO. A instauração de comissão de inquérito interrompe o quinquênio prescricional. Conforme precedente, este apenas volta a correr uma vez encerrado o prazo de cento e quarenta dias para a conclusão do processo administrativo (Mandado de Segurança nºs 22.278 e 22.679, relatados pelos Min. Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, respectivamente).

MANDADO DE SEGURANÇA – PROVA. A inexistência de fase de instrução propriamente dita no mandado de segurança conduz à impropriedade de tal meio para comprovar a improcedência do que apurado em processo administrativo (Recurso em Mandado de Segurança nº 22.033, Relator Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça de 8 de setembro de 1995, e Mandado de Segurança nº 21.098-DF, redator designado para o acórdão Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça de 27 de março de 1992).”

Por fim, a primeira turma do STF teve a oportunidade de pronunciar-se sobre o tema no RMS nº 21.562/DF:¹⁸

“A regra, é certo, acabou por consagrar-se no art. 142, § 3º, do novo estatuto acima referido, que atribui efeito interruptivo da prescrição à instauração de processo disciplinar, ou à abertura de mera sindicância, explicitando, ainda, que a interrupção da prescrição é ‘até a decisão final proferida por autoridade competente’, norma que está a merecer moderada interpretação, sob pena de tornar imprescritível, pela instauração de simples sindicância, o direito de punição do servidor faltoso, o que, em absoluto, não se coaduna com os princípios que informam o nosso sistema jurídico (Diário da Justiça de 24 de junho de 1994 – Ementário 1750-1).”

Após a presente exposição jurisprudencial da Corte Constitucional, todos que defendem a imprescritibilidade no processo disciplinar ficaram vencidos pelos sólidos arestos do STF.

¹⁷ STF, MS nº 23176/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, DJ de 10/9/99, p. 3.

¹⁸ STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª T., RMS nº 21.562/DF, DJ de 24/6/94, p. 16.637.

O brilho e o descortíneo jurídico dos autorizados posicionamentos do STF traduzem toda a essência da segurança jurídica que deve estar presente, inclusive, nos procedimentos disciplinares.

Devido a sua grande importância para o direito administrativo, sempre é bom ouvir o que diz o festejado Caio Tácito,¹⁹ que, em sintonia com o entendimento do STF, averba:

“A ordem jurídica não admite a perpétua incerteza quanto à estabilidade das situações constituídas.”

IV – CONCLUSÃO

Após todo o enredo legal e jurisprudencial, fica bem nítido que a prescrição intercorrente é plenamente aplicável ao processo administrativo, estabilizando as relações jurídicas no decurso do tempo, como uma forma de garantir a paz social.

¹⁹ Caio Tácito, “Fraudes Cambiais. Princípio de Razoabilidade. Prescrição Administrativa”, in *Temas de Direito Público*, vol. 2, Renovar, p. 1943.